



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 1.922/2014 AsJConst/SAJ/PGR

Ação direta de inconstitucionalidade 4.942/PI

Relator: Ministro **Gilmar Mendes**

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º da Lei Complementar 184, de 30 de maio de 2012, do Estado do Piauí. Delegação de serviços notariais e de registro. Vedação à abertura de concurso público para outorga de serventias objeto de ações judiciais. Requisito não previsto na lei federal pertinente (Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994). Competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Afronta à Lei 8.935/1994 e às Resoluções 80 e 81, ambas de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Manutenção de pessoas não investidas por meio de concurso público na titularidade de serventias, por prazo indeterminado. Ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição da República e aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Precedentes. Parecer pela procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB) em face do artigo 4º da Lei Com-

plementar 184, de 30 de maio de 2012, do Estado do Piauí, que dispõe sobre a criação de serviços notariais e de registro no Município de Teresina e estabelece condição para delegação de serventias existentes.

Este é o dispositivo impugnado:

Art. 4º. A abertura de concurso para a delegação de Ofício, que esteja submetido a apreciação do Poder Judiciário, dependerá do trânsito em julgado da correspondente ação.

Aduz que a norma, ao estabelecer condição para abertura de concurso público destinado à delegação de serventias notariais e de registro, existentes e vagas, no Estado do Piauí, usurpou competência legislativa privativa da União, prevista no artigo 22, inciso XXV, da Constituição da República.¹

Afirma que a União dispôs sobre a matéria na Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual não estabeleceu limitação alguma à realização de concurso público para provimento de vagas nessas serventias. Por outro lado, entende que o estabelecimento do requisito de inexistência de ação judicial para realização do concurso afronta, a um só tempo, os princípios da isonomia (CR, art. 5º, ca-

1 “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXV – registros públicos; [...]”.

put),² da impessoalidade (CR, art. 37, *caput*),³ e do concurso público (CR, art. 37, II, e art. 236, § 3º).⁴

A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR) requereu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, e pugnou pela improcedência do pedido (documento 21 do processo eletrônico).

Em 7 de agosto de 2013, o relator deferiu a admissão da entidade no feito (despacho 27) e adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999 (despacho 28).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ prestou informações pela constitucionalidade da norma, sob argumento de que seu escopo foi o de prestigiar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica (peça 31).

A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO manifestou-se pela procedência do pedido (peça 35).

2 “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

3 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”.

4 “Art. 37. [...] II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]”.

“Art. 236. [...] § 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

É o relatório.

II. MÉRITO

O pedido deve ser julgado procedente.

O art. 22, inciso XXV, da Constituição da República reserva privativamente à União a disciplina legislativa relativa a registros públicos. No exercício de tal competência, editou-se a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, também conhecida como Lei dos Notários e Registradores, a qual tratou do concurso para delegação de atividades notariais e de registro nos artigos 14 a 19, nos seguintes termos:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I – habilitação em concurso público de provas e títulos;

II – nacionalidade brasileira;

III – capacidade civil;

IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V – diploma de bacharel em direito;

VI – verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º. O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º. Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º. (Vetado).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

A disciplina federal em questão deve ser fielmente observada nos concursos para delegação de serventias extrajudiciais realizados por todos os entes da Federação. Além dela, os Estados precisam atender às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência constitucional, notadamente a Resolução 81, de 9 de junho de 2009.⁵

O art. 4º da Lei Complementar piauiense 184, de 30 de maio de 2012, estabeleceu requisito para abertura de concursos públicos destinados à delegação de ofícios notariais e de registro piauienses não previsto na Lei 8.935/94, consubstanciado no trânsito em julgado de quaisquer ações judiciais em face de tais

5 Disponível em: < <http://zip.net/bhmPFV> > ou < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12194> >; acesso em 18 mar. 2014.

serventias. Ao fazê-lo, inovou indevidamente na matéria e invadiu campo legislativo reservado à União (CR, art. 22, XXV).

A respeito do tema, essa Suprema Corte já firmou entendimento de que “não está, na Constituição, que aos Estados se reserva, em lei, regular a matéria do ingresso e da remoção; antes decorre do art. 236 e parágrafos da Lei Magna que a lei federal, para todo o País, definirá os princípios básicos a serem seguidos na execução dos serviços notariais e de registro”.⁶

A norma também conflita com as disposições da Resolução 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, a qual declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes e estabeleceu regras para preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para organização das vagas do serviço de notas e registro, os quais deveriam ser submetidos a concurso público.

Editada para uniformizar questões relativas aos serviços notariais e de registro em âmbito nacional, a resolução determinou a vacância das serventias ocupadas em desacordo com as normas constitucionais (art. 1º)⁷ e apenas excetuou aquelas (i) que se encontrassem **judicializadas perante o Supremo Tribunal Fe-**

6 STF Plenário. ADI-MC 2.069/DF. Relator: Ministro Néri da Silveira. 2/2/2000. **Diário da Justiça**, 9 maio 2003, p. 43.

7 “Art. 1º. É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988; [...]”.

deral; ou (ii) que possuíssem decisão judicial definitiva por sua manutenção ou decisão no mesmo sentido proferida pelo próprio Conselho (art. 8º, *a e b*).⁸

O art. 4º da Lei Complementar 184/2012 alargou indevidamente o alcance do permissivo contido na Resolução 80/2009 do CNJ, ao possibilitar a manutenção irregular de serventias extrajudiciais a partir do mero protocolo de ação judicial e, portanto, fora das hipóteses por ela excepcionadas. Conforme observaram com propriedade o requerente e a Advocacia-Geral da União, o dispositivo sujeitou a vacância à discricionariedade dos então ocupantes, contrariando o correto e moralizante entendimento do CNJ, de que mesmo serventias judicializadas devem ser incluídas em concurso público, com expressa advertência de tal situação aos candidatos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. SERVENTIA VAGAS NÃO OFERTADAS EM EDITAL. INCLUSÃO, REPUBLICA-

8 “Art. 8º. Não estão sujeitas aos efeitos desta resolução:

a) as unidades do serviço de notas e de registro cuja declaração de vacância, desconstituição de delegação, inserção ou manutenção em concurso público esteja *sub judice* junto ao C. Supremo Tribunal Federal na data da publicação desta Resolução em sessão plenária pública, enquanto persistir essa situação;

b) as unidades do serviço de notas e de registro cuja declaração de vacância, desconstituição de delegação, inserção ou manutenção em concurso público seja objeto, na data da publicação desta Resolução em sessão plenária pública, de decisão definitiva em sentido diverso na esfera judicial, de decisão definitiva em sentido diverso junto ao CNJ ou de procedimento administrativo em curso perante este Conselho, desde que já notificado o responsável atual da respectiva unidade.”

ÇÃO E REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL MAIS BENÉFICA.

1. Pretensão de inclusão de todas as serventias vagas no concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo edital nº 2/2011, e reserva de 10% das vagas em favor das pessoas com deficiência.

2. Revela-se inquestionável a necessidade de republicar o edital, com a inclusão de todas as serventias vagas, à exceção das submetidas a diligência na Corregedoria Nacional de Justiça. Com a finalidade de assegurar a observância dos princípios constitucionais pertinentes aos concursos públicos, sobretudo os da finalidade, da impessoalidade e da isonomia, faz-se indispensável a reabertura do prazo de inscrições.

3. As serventias *sub judice* devem ser incluídas no certame com expressa advertência de que eventual escolha destas serventias será por conta e risco do(a) candidato(a) aprovado(a), sem direito a reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustre sua escolha e afete seu exercício na delegação.

4. Devem reservar-se 10% das vagas ofertadas em favor das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual nº 11.867/95, de Minas Gerais, mais benéfica do que dispõe a Resolução CNJ nº 81/2009.

Procedência dos pedidos.⁹

De resto, a possibilidade de manutenção de serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com normas constitucionais, consoante o dispositivo questionado, viola os princípios constitucionais do concurso público, da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

⁹ CNJ. Plenário. Procedimento de controle administrativo 0000002-77.2012.2.00.0000 e pedido de providências 0006613-80.2011.2.00.0000. Rel.: Conselheiro Wellington Cabral Saraiva. 143ª sessão, 13/3/2012. **DJ eletrônico** 45, 19 mar. 2012, p. 7-9.

A Constituição da República, no art. 236, § 3º, estabeleceu a necessidade de prévia realização de concurso público de provas e títulos para outorga a particulares dos serviços notariais e de registro e fixou prazo que o certame fosse realizado: seis meses contados da abertura da vaga.

Em comentário a esse dispositivo constitucional, RAFAEL PETEFFI DA SILVA observa:

[É] Importante destacar a preocupação do constituinte em não permitir que os substitutos das serventias se “eternizem”, obrigando que o concurso seja prontamente efetuado. Vale lembrar que, após determinados os candidatos aprovados, não há maiores motivos para postergar a outorga imediata da delegação, já que não está limitada a questões orçamentárias, tendo em vista que não implicam despesas para o Poder Público, pois são custeadas pelos emolumentos pagos pela população

Os artigos 14 a 16 da Lei Federal nº 8.935/94 regulamentam o ingresso na atividade notarial e de registro, sendo a competência do Poder Judiciário para realizar o concurso determinada pelo art. 15. [É] Absolutamente necessário que os concursos, normalmente efetuados em âmbito estadual, submetam-se integralmente aos ditames deste parágrafo e outras disposições constitucionais aplicáveis, como o art. 37, II, III, e IV, bem como às regras da Lei Federal nº 8.935/94, mesmo quando exista lei estadual regulamentando a matéria.¹⁰

Trata-se de norma constitucional autoaplicável ao provimento de toda e qualquer serventia extrajudicial vaga, ou para fins de remoção; norma que prestigia os princípios republicanos

10 SILVA, Rafael Peteffi da. Comentário ao art. 236. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber Moura. (Coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2.442.

da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, os quais devem nortear a ascensão às funções públicas e delegadas do poder público.¹¹

O Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência no sentido da imprescindibilidade de concurso público de provas e títulos para a titularidade de serventias notariais e de registro, como demonstram os exemplos a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19, 20 E 21 DA LEI N. 14.083 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REGRAS GERAIS CONCERNENTES AOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, E NO ARTIGO 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Os preceitos da Lei n. 14.083 de Santa Catarina violam o disposto no artigo 236 da Constituição de 1988, que estabelece que o ingresso nas atividades notarial e de registro será efetuado por meio de concurso público de provas e títulos.
2. O artigo 21 da Lei n. 14.083 permitiria que os substitutos das serventias extrajudiciais nomeados até 21 de novembro de 1994 fossem elevados à condição de titular, sem aprovação em concurso.
3. Esta Corte tem entendido que atos normativos concernentes ao provimento de cargos mediante a elevação de substitutos à titularidade dos cartórios, sem a devida aprovação em concurso público afrontam a Constituição do Brasil. Precedentes – artigo 37, inciso II, e artigo 236, § 3º, da Constituição do Brasil.
4. Os artigos 20 e 21 da Lei n. 14.083 violam o texto da Constituição de 1.988. Ato normativo estadual não pode subverter o procedimento de acesso aos cargos notariais, que,

11 STF Plenário. MS 28.279/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. 16/12/2010. **DJe** 79, 29 abr. 2011.

nos termos do disposto na Constituição do Brasil, dar-se-á por meio de concurso público.

5. A inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 impõe a procedência do pedido no tocante ao artigo 19.

6. O provimento de cargos públicos mediante concursos visa a materializar princípios constitucionais aos quais está sujeita a Administração, qual o da legalidade, da moralidade, da impessoalidade.

7. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais os artigos 19, 20 e 21 da Lei n. 14.083 do Estado de Santa Catarina.¹²

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. ARTS. 32, 33 E 34 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 3. ESCRIVENTES JURAMENTADOS. DIREITO DE OPTAR PELO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER JUDICIÁRIO. 4. Art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo em flagrante contrariedade com o § 3º do art. 236 da CF/88. 5. Injustificável o direito de opção dos escreventes juramentados pelo regime jurídico dos servidores públicos civis pelo fato de não haver necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos referidos cargos. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que tal dispositivo faculta o acesso daqueles que exercem atividade de livre nomeação ao regime de servidor público, sem a realização do devido concurso público. 7. Precedentes: ADI 417, Rel. Maurício Correa, DJ 08.05.1998; AC-QO-83, Rel. Celso de Mello, DJ 21.11.2003; ADI 363, Rel. Sydney Sanches, DJ 3.5.1996; ADI 1573, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.4.2003. 8. Pedido prejudicado com referência aos arts. 33 e 34 do ADCT, em face de seu acolhimento na ADI 417, que declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Constituição Estadual capixaba, em face de violação do art. 236, *caput* e § 3º da CF, e do art. 32 do ADCT – CF/88. 9. Ação julgada parcialmente procedente.¹³

12 STF Plenário. ADI 3.978/SC. Rel.: Min. Eros Grau. 21/10/2009. **DJe** 232, 10 dez. 2009.

13 STF Plenário. ADI 423/ES. Rel. para acórdão: Min. Gilmar Mendes.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual cearense nº 12.832, de 10 de julho de 1998, que assegura aos titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, na vacância das Comarcas Vinculadas criadas por lei estadual, o direito de assumir, na mesma Comarca, a titularidade do 1º Ofícios de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro civil das Pessoas Naturais. 3. Alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal (princípio do concurso público). 4. Precedentes. 5. Ação Julgada Procedente.¹⁴

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TITULAR. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO IMEDIATA DE SERVENTUÁRIO SUBSTITUTO NA VACÂNCIA DO CARGO. LIMINAR DEFERIDA COM EFEITOS *EX TUNC*.

Lei complementar estadual que converte em titulares de cartórios de registros e notas bacharéis em Direito que não realizaram concurso público específico para o cargo. Afronta ao § 3º do art. 236 e ao inciso II do art. 37 da Constituição federal. Precedentes. Liminar deferida com efeitos *ex tunc*. Decisão unânime.¹⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 33 E 34 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DIREITO À ESTATIZAÇÃO. TITULARIDADE ASSEGURADA AOS ATUAIS SUBSTITUTOS, DESDE QUE CONTEM CINCO ANOS DE EXERCÍCIO NESSA CONDIÇÃO E NA MESMA SERVENTIA, NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VULNERAÇÃO DO

2/8/2007. **DJe** 87, 24 ago. 2007.

14 STF. Plenário. ADI 3.016/CE. Rel.: Min. Gilmar Mendes. 18/10/2006.

DJ, 16 mar. 2007, p. 20.

15 STF. Plenário. ADI-MC 3.519/RN. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 16/6/2005. **DJ**, 30 set. 2005.

DISPOSTO NO ART. 236, *CAPUT*, § 3º DA CF, E NO ART. 32 DO ADCT-CF/88.

1. Ofende o preceito do § 3º do art. 236 da Constituição Federal o disposto no art. 33 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assegura aos substitutos o direito de ascender à titularidade dos serviços notariais e de registro, independentemente de concurso público de provas e títulos, desde que contem cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, na data da promulgação da Carta Federal.

2. Art. 34 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Estatização dos Cartórios de Notas e Registro Civil. Faculdade conferida aos atuais titulares. Contrariedade ao art. 236, *caput* da Carta Federal que prescreve serem os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.¹⁶

Direito Constitucional. Serventias notariais e de registro. Concurso público de provas e títulos (art. 236, § 3º, da Constituição Federal).

1. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

2. Ofende esse princípio constitucional o disposto no § 3º do art. 16 do A.D.C.T. da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que, sem prévio concurso de provas e títulos, torna efetivo, em caso de vacância, o direito a titularidade dos serviços notariais e de registro, em favor do substituto, desde que, legalmente investido, tenha ingressado na atividade, há mais de cinco anos, até a data da promulgação da C.F.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade (de tal dispositivo estadual) julgada procedente pelo S.T.F. Precedentes.¹⁷

É incompatível com o regime constitucional nacional a previsão do art. 4º da Lei Complementar piauiense 184/2012, ao

16 STF. Plenário. ADI 417/ES. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 5/3/1998. **DJ**, 8 maio 1998.

17 STF. Plenário. ADI 552/RJ. Rel.: Min. Sydney Sanches. 7/6/1995. **DJ**, 25 ago. 1995.

impedir a abertura de concurso para delegações que se encontrem *sub judice* pelo simples ajuizamento de demanda que questione a vacância ou a titularidade da serventia, independentemente de decisão judicial, mesmo que apenas liminar, para suspender a oferta da vaga. Desse modo, permite a manutenção, por prazo indeterminado, de ocupantes substitutos na titularidade do serviço, sem observância do requisito constitucional (e ético) do concurso público.

Não se pode ignorar que muitas serventias extrajudiciais no país movimentam, literalmente, milhões ou centenas de milhares de reais mensalmente, em todo o país.¹⁸ Existe histórica resistência dos substitutos a que os concursos públicos se realizem para o provimento desses serviços por cidadãos legitimamente concursados. Essa resistência tem envolvido todo gênero de manobra com o fito de retardar os concursos, tais como a aprovação de leis (a exemplo da questionada e das citadas nos julgados dessa Corte acima apontados) e normas administrativas, o ajuizamento de ações e a formulação de requerimentos administrativos, tenham eles ou não a mínima consistência jurídica.

Infelizmente, não poucas vezes essas estratégias conseguem algum sucesso, conquanto provisório, que resulta na pereni-

18 Reportagem de **O Globo**, com dados do Conselho Nacional de Justiça, mostrou que o 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, por exemplo, o mais rentável do país, auferiu R\$ 48,5 milhões no 2º semestre de 2013 (“Cartórios faturam R\$ 1 bilhão por mês no Brasil”; disponível em < <http://zip.net/bbmPC7> > ou < <http://oglobo.globo.com/pais/cartorios-faturam-1-bilhao-por-mes-no-brasil-11337663> >; acesso em 18 mar. 2014).

zação de substitutos à frente de serventias que deveriam ser submetidas a concurso público. Levantamento do CNJ mostrou recentemente que, de 13.803 serviços notariais e de registro no país, 4.967 têm responsáveis não aprovados em concurso público.¹⁹ Enquanto isso, prossegue o auferimento indevido das rendas do serviço.

Por essas razões, também se configura ofensa aos preceitos do art. 5º, *caput*, do art. 37, *caput*, e do art. 236, § 3º, da Constituição do Brasil.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República pela procedência do pedido.

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RJMB/WS/AMO – Par. PGR/WS/1.731/2014

¹⁹ *Vide* notícia *retro*.